



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0836299-66.2019.8.12.0001
 Parte autora: Eletroline Construções e Serviços Técnicos
 Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

Eletroline Construções e Serviços Técnicos LTDA - EPP (CNPJ do MF sob o n.º 37.219.904/0001-12), representada pelo seu sócio, Sr. Gleibe Rosa Máximo, com fulcro no artigo 51 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, requereu a Recuperação Judicial da pessoa jurídica em questão, distribuindo a presente ação na data de 31/10/2019.

O processamento do pedido foi deferido em 19/12/2019, conforme documentos de f. 645-652.

Às f. 986-994 a Recuperanda apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial, sendo que o edital foi devidamente publicado às f. 1012 e 1017.

Na sequência, o Administrador Judicial anexou, às f. 1334-1354, a Ata da última Assembleia Geral de Credores realizada (28/01/21), na qual constou expressamente, às f. 1338, que o plano de recuperação não foi aprovado, sendo que o advogado da devedora pleiteou pela concessão do cram down (f. 1339 e 1355-1357).

Desta feita, às f. 1464-1473, com fundamento no art. 58, §1º da Lei n. 11.101/05 (cram down), foi proferida sentença homologando o plano de recuperação judicial (f. 986-994), com o aditivo de f. 1337.

Em razão disso, no despacho de f. 1503 foi determinado que, com fulcro no art. 61 da Lei n.º 11.101/05, se aguardasse em arquivo provisório o cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo de dois anos, ou seja, até julho de 2023.

Porém, começaram a surgir credores informando que o plano de recuperação judicial não estava sendo cumprido e que eles não estavam sendo pagos, conforme petições de f. 1519 e 1524-1526.

A fim de justificar a ausência de pagamentos, a Recuperanda simplesmente informou às f. 1532-1533, que a empresa teve rescindidos os contratos de





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

empreitada que mantinha com o Exército Brasileiro, ficando com valores a receber, o que impactou negativamente na expectativa de receita da Recuperanda.

O Administrador Judicial também apresentou manifestação às f. 1540-1549, opinando pela convolação da RJ em falência, na medida em que a própria devedora confessa o descumprimento do plano de recuperação judicial e o não pagamento do AJ ou, alternativamente, para que a Recuperanda fosse intimada para apresentar os comprovantes de pagamento ou um novo plano de recuperação judicial a ser submetido a esta AGC.

Com base no parecer do AJ e a fim de oportunizar que a Recuperanda apresentasse os comprovantes de pagamento ou mesmo um novo plano, antes que este magistrado cogitasse de convolar a presente RJ em Falência, foi proferido o despacho de f. 1561, nos seguintes termos:

02- Intime-se a recuperanda para juntar aos autos os comprovantes de pagamentos dos credores e da AJ, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que, no mesmo prazo, apresente novo PRJ a ser submetido à AGC.

Após, voltem conclusos.

Int.

Ocorre que, decorrido o prazo da intimação, a Recuperanda simplesmente ficou-se inerte (certidão de f. 1573).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Pois bem. O objetivo da recuperação judicial é encarar a empresa como um *“centro irradiador de produção de bens e serviços, como princípio ativador da vida econômica da nação, como principal criador de empregos e oportunidades, solidificando-*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

se a visão capitalista no sentido de que, preservada a empresa, preserva-se a riqueza como um todo". (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.)

Assim, a utilização do instituto da recuperação judicial como meio para postergar ou mesmo deixar de pagar débitos, ou para fins escusos ou indefinidos, não pode ser admitida, uma vez não ser este o objetivo da lei. Conforme mencionado anteriormente, a recuperação judicial deve ter por finalidade, dentre outras, a preservação da empresa e dos empregos que ela gera, sendo que tais objetivos não se verificaram na presente ação.

Os artigos 61, §1º e 73, IV da lei 11.101/05 dispõem que:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, **o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.**

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

No presente caso, não restam dúvidas acerca do descumprimento do plano pela Recuperanda, visto que a própria Recuperanda, em sua manifestação de f. 1532-1533 não nega tal fato, pelo contrário, assume de forma expressa que não está realizando os pagamentos nem mesmo dos credores da classe trabalhista, vejamos (f. 1532):



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

MMº. Juiz, tem razão os petionantes que peticionaram às fls. 1519, até o presente momento a Recuperanda ainda não conseguiu cumprir com os pagamentos da classe trabalhista, uma vez que no curso desta recuperação judicial, ocorreram fatos que influíram negativamente para que ocrresse o não pagamento, senão vejamos:

Além disso, o AJ também comunicou às f. 1542 que não recebe os seus honorários desde novembro de 2021, vejamos:

04. Antes de mais nada, na contramão do pleito de suspensão de pagamento, salienta-se que a administradora judicial não recebe seus honorários desde novembro de 2021, ou seja, há 05 (meses) meses, o que, certamente, em tese, também constitui causa de convação da RJ em falência, consoante dispõe o art. 73, parágrafo 1º c.c art. 94, II, da Lei 11.101/05, alterados pela Lei 14.112/20².

Não bastasse o descumprimento inequívoco do plano, nota-se ainda de forma bastante clara a falta de interesse da Recuperanda em resolver a situação, já que devidamente intimada para apresentar os comprovantes de pagamento ou apresentar um novo plano a ser submetido à nova AGC, a Recuperanda simplesmente quedou-se inerte, conforme certidão de f. 1573.

De fato, o descumprimento do plano enseja a decretação da falência.

Assim, em cumprimento aos artigos 61, §1º e 73, IV da lei 11.101/05, deve-se proceder a convação da recuperação judicial da empresa autora em falência.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Posto isso, nos termos dos artigos legais referidos, **decreto hoje a falência** da empresa **Eletroline Construções e Serviços Técnicos LTDA - EPP** (CNPJ do MF sob o n.º 37.219.904/0001-12).

Dando prosseguimento ao andamento do processo:

1) Mantenho como administradora judicial, a empresa Pradebon & Cury Advogados Associados, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, devendo ainda;

1.1 Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.2. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

2) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos da empresa **Eletroline Construções e Serviços Técnicos LTDA – EPP**.

3) Expeça-se Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem o local das atividades da falida, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador. Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, §1º), podendo providenciar, se necessário for, a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, observando-se o disposto no artigo 114-A abaixo transcrito:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

4) Com relação aos livros deve a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

5) Quanto a realização do ativo, se necessário for, o administrador pode, proceder a avaliação e, oportunamente, a venda por hasta pública, a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança.

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

7) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro das empresas, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.

8) A relação nominal de credores prevista no art. 99, III, parece ter sido apresentada conforme o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial.

10) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

11) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

12) Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de que tomem conhecimento da falência.

13) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

14) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

15) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

16) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

P.R.I.C.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0836299-66.2019.8.12.0001
Classe: Recuperação Judicial

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 23 de maio de 2022.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

